



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001285/2005-76
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-005.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Recurso de Ofício.

Limite de alçada inferior ao previsto na legislação para conhecimento do recurso. Súmula CARF numero -103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada que determina sua interposição ao colegiado de 2º Grau. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso de Ofício interposto face v. acórdão que decidiu cancelar integralmente a exigência descrita no Auto de Infração relativa à multa isolada aplicada sobre compensação não homologada de crédito de IRRF, no importe de R\$ 1.081.726,97, calculado até a data da lavratura do AI. (fls. 25/27 do primeiro volume).

Conforme Termo de Verificação Fiscal, o lançamento da multa isolada em tela decorre da não homologação do compensação de crédito de terceiros (IRRF) com débitos próprios.

Após apresentação de impugnação, a DRJ decidiu cancelar integralmente o Auto de Infração por entender que a multa isolada não se aplicava mais após alteração da legislação que rege a matéria. Vejamos a parte do voto que nos interessa:

7. Vamos ao mérito. Entende, o impugnante, que, por ter aderido ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 10.684/03, descabe a aplicação de qualquer outra penalidade sobre os débitos da CSLL incluídos nesse parcelamento, além da multa de mora, reduzida em 50%, sobre os débitos nele consolidados. Acredita, também, que, à época da compensação intentada, não havia previsão legal para permitir a aplicação da multa isolada.

Mais, interpreta que a alteração prevista na Lei nº. 11.051/04 não mais admite a aplicação da multa isolada no caso em que o contribuinte compensa indevidamente os seus débitos.

7.1. De fato, após outras alterações, a lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004 assim fixou o disposto no artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003 (conversão em lei da MP n 135/2003):

Lei nº. 11.051, de 29/12/2004

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2 A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso lido caput ou no § 22 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4 A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas

hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

7.2. Note-se que, pela nova redação dada ao aludido art. 18, foi extinta a multa isolada por "compensação indevida" (excetuados os casos previstos nos art. 71 a 73, da Lei nº. 4.502/64), ou seja, tal conduta deixou de ser considerada infração passível de multa punitiva de 75%. E, conforme o art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (destaquei)

7.9. Dessa forma, com a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, revela-se indubitoso que a multa de 75% anteriormente aplicada em razão de compensação indevida, e desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado (como no caso em tela), há de ser cancelada por aplicação retroativa da nova norma que reduziu a penalidade, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 106 do CTN.

*8. Ante o exposto, voto no sentido de considerar **improcedente o lançamento da multa isolada** (fls. 04 e 05).*

Em seguida a DRJ registrou a seguinte ementa e **interpôs Recurso de Ofício.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de compensação indevida em que não se verifica o evidente intuito de fraude.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.*

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização. Eventuais anomalias em sua emissão ou trâmite não implicam nulidade dos procedimentos executados por servidor competente.

AFRF. COMPETÊNCIA. DEFINIDA E LIMITADA POR LEI.

Portaria ou Decreto, regulando atividades administrativas, não tem o condão de restringir a competência de Auditor Fiscal, que está definida e limitada por lei.

Lançamento Improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso de Ofício:

O Recurso de Ofício não deve ser admitido, eis que o valor exonerado de tributo e multa, de R\$ 1.081.726,97, é inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 63/2017.

Lembrando que para o computa da alçada do Recurso de Ofício, não deve ser levar em consideração os juros de mora, que não caso não alteram o resultado do julgamento

Vejamos o texto da Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008

Processo nº 16327.001285/2005-76
Acórdão n.º **1402-005.283**

S1-C4T2
Fl. 177

Sendo assim, como o valor do Auto de Infração é inferior ao limite de alçada previsto na legislação, entendo que o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves